



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 11/2000

Aprova o Regulamento da Inspeção-Geral de Jogos e revoga o Decreto nº 61/94, de 16 de Novembro.

Decreto nº 12/2000

Aprova o Regulamento da Formação, Carteira e Gratificações dos Empregados das Salas de Jogos.

Decreto nº 13/2000

Cria o Fundo da Receita do Jogo, abreviadamente designado. FURJOGO e revoga o Decreto nº 20/97, de 15 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 11/2000

de 23 de Maio

As Leis nº 8/94 e 9/94, ambas de 14 de Setembro, fixaram o quadro legal disciplinador do exercício das actividades de exploração de jogos de fortuna ou azar e de jogos de diversão social, respectivamente, na República de Moçambique.

Assim, revelando-se necessária a regulamentação do funcionamento da instituição responsável, na especialidade, pela coordenação, orientação, licenciamento, inspeção, fiscalização, auditoria e realização de estudos e controlo dos processos de exploração da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como de formação, emissão e controlo da carteira dos profissionais de jogo, no País, ao abrigo do disposto nos nº 2 e 3 do artigo 27 e na alínea l) do nº 1 do artigo 28, conjugados com o determinado no artigo 77, todos da Lei nº 8/94, de 14 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspeção-Geral de Jogos, em anexo, o qual faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto nº 61/94, de 16 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Inspeção-Geral de Jogos

CAPITULO I

Natureza e Atribuições Gerais

ARTIGO 1

(Denominação e objecto)

1. A Inspeção-Geral de Jogos, abreviadamente designada por IGJ, rege-se pelo disposto no presente Regulamento.

2. A Inspeção-Geral de Jogos é um serviço público de apoio e assessoria à Ministra do Plano e Finanças em matérias de licenciamento, organização, controlo, inspeção, fiscalização e auditoria em processos de exploração de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como de apoio e orientação da actividade dos delegados ou administradores do Estado junto das concessionárias ou outras entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social e das sociedades por elas participadas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

1. Complementarmente ao desempenho das suas funções de prestação de assessoria técnica à Ministra do Plano e Finanças, incumbe à Inspeção-Geral de Jogos promover a criação e sustentabilidade das condições e do ambiente institucional adequados e necessários para garantir o normal e correcto desenvolvimento e funcionamento de recintos e salas de jogos de fortuna ou azar e de diversão social no País, devendo ainda assegurar a orientação, licenciamento, fiscalização, inspeção, realização de estudos, controlo e auditoria regulares sobre os processos e operações concernentes à exploração e prática do jogo e actividades conexas e/ou complementares bem como da formação e controlo da carteira dos profissionais de jogo, nos termos previstos nos artigos 3 a 9 seguintes.

2. Constituem ainda atribuições gerais da Inspeção-Geral de Jogos as seguintes:

- a) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e contratuais vigentes no País, relativas à exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, designadamente:
 - (i) O controlo das características e funcionamento das instalações utilizadas para exploração de jogos;
 - (ii) O controlo dos bens que sejam património actual ou virtual do Estado por força de disposições contratuais e cuja utilização esteja afectada à exploração de jogos;
 - (iii) A prevenção da prática do jogo ilícito;
 - (iv) O controlo, em articulação com a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, das receitas resultantes da exploração de jogos e outras variáveis financeiras que constituam base para a determinação das rendas ou impostos a pagar pelas concessionárias;
 - (v) A manutenção de relações entre as concessionárias e o público em níveis e condições compatíveis com os interesses do Estado no concernente à actividade das concessionárias;
 - (vi) A prestação de orientação e esclarecimentos de ordem legal e técnica aos interessados em candidatar-se à exploração de modalidades de jogos bem como às concessionárias e outras entidades autorizadas a explorar modalidades de jogos.
- b) A repressão, e cooperação na repressão, de prática de actividades usurárias em locais onde se explorem jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social ou com os mesmos conexas;
- c) A elaboração de propostas e condução de processos de concursos, e a emissão de pareceres sobre as propostas recebidas de candidatos a concessionárias ou outras entidades para exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, bem como de propostas de alterações à regulamentação dos jogos;
- d) A emissão de parecer sobre as características de equipamentos destinados à utilização na exploração de jogos por forma a que se mantenham adequadas as suas características;
- e) A prestação de apoio técnico e administrativo a instituições do Estado e aos representantes deste junto das concessionárias ou empresas participadas por estas;
- f) A solicitação, sempre que necessária, da intervenção das forças policiais e a manutenção com estas de uma permanente relação de articulação e cooperação;
- g) A prestação da colaboração e assistência solicitadas por outras entidades em matérias relacionadas com actividades de prática e/ou exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social.

CAPÍTULO II

Funções

ARTIGO 3

(Função orientadora)

Compete à Inspeção-Geral de Jogos, no âmbito desta função:

- a) Dar a conhecer e orientar os concorrentes e proponentes de empreendimentos de desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos, bem como as entidades contratadas ou autorizadas e licenciadas, para o cumprimento das disposições da legislação e regulamentação que regem matérias sobre os jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social no País;

- b) Emitir e determinar orientações, ordens, instruções e adaptações sobre regras e normas do processo e operações de desenvolvimento e funcionamento de empreendimentos de exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social e, bem assim, sobre o processo e operações de exploração e prática de cada modalidade específica de jogo, assegurando o seu cumprimento, pelas entidades autorizadas a explorar os referidos jogos, pelos empregados das salas de jogos e pelos jogadores e frequentadores dos locais de jogo.

ARTIGO 4

(Função licenciadora)

No exercício desta função, deverá a Inspeção-Geral de Jogos proceder, nos termos do artigo 15 deste Regulamento, ao licenciamento para exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social que tenha sido autorizada pela entidade competente, em conformidade com os preceitos dos artigos 10 a 18 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social aprovado pelo Decreto n.º 18/97, de 15 de Julho, e dos artigos 22 a 29 do Regulamento dos Casinos aprovado pelo Decreto n.º 53/96, de 3 de Dezembro.

ARTIGO 5

(Função de inspeção)

Constituem competências da Inspeção-Geral de Jogos, no desempenho desta função junto das entidades autorizadas a explorar recintos ou salas de jogos, nomeadamente:

- a) Zelar pela correcta execução dos termos das concessões e autorizações concedidas para o desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos no país e informar superiormente acerca do cumprimento, pelas concessionárias e entidades autorizadas, das suas obrigações, sugerindo as providências que se mostrem pertinentes ter de ser adoptadas;
- b) Instalar e manter um serviço de inspeção directa e/ou através de equipamento electrónico de som e imagem de vigilância e controlo nas salas de jogos, cuja regulamentação específica das modalidades de jogos em questão assim o exigir;
- c) Verificar e fiscalizar sistematicamente a conformidade das características próprias do recinto e salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, bem como do respectivo mobiliário, equipamentos e materiais de exploração e prática das várias modalidades específicas de jogos autorizadas;
- d) Exercer a fiscalização do funcionamento, de conformidade com as regras estabelecidas, das salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social ou áreas onde tenha sido concessionada ou autorizada a exploração de jogos;
- e) Inspeccionar todas as operações de afectação e de movimentação de fundos destinados ao, e os resultantes do, funcionamento das salas de jogos;
- f) Velar para que o comportamento e relacionamento das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social e seus trabalhadores para com os jogadores, frequentadores e demais público se processem nos termos legislados e regulamentados em salvaguarda da disciplina, ordem e interesses nacionais;
- g) Acompanhar e controlar o comportamento dos jogadores e demais frequentadores nos recintos e salas de jogos;
- h) Inspeccionar e zelar pelo correcto e rigoroso cumprimento de regras de prática de cada modalidade específica de jogo, nos termos regulamentados;

- i) Proceder à verificação do processo de liquidação do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo devidos, e da emissão das respectivas guias e pagamento, pela entidade autorizada a explorar jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, conforme os casos, na tesouraria da Fazenda Pública;
- j) Reprimir a concessão de empréstimos e actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- k) Apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicável, as infracções contravencionais das concessionárias e outras entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, dos empregados que prestem serviço nas salas de jogos e dos jogadores e demais frequentadores das referidas salas;
- l) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas ou recintos de jogos, nos termos da lei;
- m) Assegurar o curso do expediente e organizar os arquivos do serviço de inspecção junto das entidades autorizadas a explorar recintos e/ou salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- n) Reprimir o jogo ilícito e/ou solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas;
- o) Levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas na legislação e regulamentação sobre matérias de jogo;
- p) Prestar colaboração e assistência solicitadas por outras entidades em matérias relacionadas com actividades de prática e/ou exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social.

ARTIGO 6

(Função de fiscalização)

1. Em reforço ao serviço de inspecção e acções de auditoria e de estudos e controlo, a Inspeção-Geral de Jogos poderá, consoante a pertinência, volume e oportunidade das necessidades, organizar e dispor de inspectores, fiscais e/ou brigadas de fiscalização do jogo, especialmente preparados e capacitados para o exercício da função fiscalizadora no domínio do jogo, visando assegurar a imposição e manutenção da ordem, disciplina, normalidade e legalidade da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social no território nacional.

2. Cabe em particular, à Inspeção-Geral de Jogos, através dos fiscais e/ou brigadas de fiscalização a que se refere o número anterior, exercer as seguintes funções:

- a) Garantir a verificação e fiscalização sistemáticas da conformidade das características dos recintos e salas de jogos bem como do respectivo mobiliário, equipamento, máquinas, materiais e utensilagem de exploração e prática das várias modalidades de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social autorizadas;
- b) Exercer a fiscalização do funcionamento da exploração de qualquer das modalidades específicas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- c) Reprimir actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- d) Reprimir o jogo ilícito ou suas manifestações e/ou solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas;

- e) Levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas na legislação e regulamentação sobre matérias do jogo.
- f) Prestar colaboração e assistência solicitadas por outras entidades em matérias relacionadas com actividades de prática e/ou exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social.

ARTIGO 7

(Função de auditoria)

No exercício desta função, compete à Inspeção-Geral de Jogos:

- a) Proceder ao acompanhamento e exame sistemáticos sobre a documentação, operações e elementos contabilísticos e estatísticos das entidades contratadas ou autorizadas, necessários à certificação dos elementos obtidos;
- b) Efectuar auditorias periódicas regulares à aplicação, pelas entidades contratadas ou autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, do sistema informático em uso determinado pela Inspeção Geral de Jogos e respectivas aplicações, no domínio do jogo;
- c) Efectuar exames regulares à escrita das entidades contratadas ou autorizadas a explorar recintos e/ou salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social para verificação do correcto cumprimento das disposições tributárias aplicáveis;
- d) Verificar e controlar, sistemática e regularmente, o inventário e existências de todos os bens patrimoniais pertencentes e/ou reversíveis para o Estado, afectos à exploração do jogo;
- e) Elaborar estudos e pareceres cuja necessidade se revele pertinente para correcção e/ou melhoria dos processos, métodos e mecanismos de recolha, tratamento, escrituração e conservação de informações contabilísticas e estatísticas das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social.

ARTIGO 8

(Função de estudos e controlo)

No desempenho desta função, deverá a Inspeção-Geral de Jogos:

- a) Analisar, adequar e aprovar as características dos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, nos termos regulamentados e das orientações e adaptações por ela determinadas, no âmbito das suas competências;
- b) Analisar, adequar e aprovar os modelos e características do mobiliário, equipamentos, máquinas e todo o demais material de exploração e prática de cada modalidade específica de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social a adquirir e a utilizar pelas entidades contratadas ou autorizadas para o efeito;
- c) Estudar, adoptar e determinar a implementação de sistemas que permitam atempadamente conhecer, avaliar e acompanhar os indicadores das actividades concessionadas ou autorizadas, no âmbito do jogo;
- d) Acompanhar e analisar sistematicamente a evolução das entidades contratadas ou autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, e em particular a exploração das actividades concessionadas ou autorizadas, a execução das obrigações assumidas e a evolução da situação económica e financeira das referidas actividades;

- e) Elaborar previsões sobre a evolução das actividades mais relevantes, no domínio do jogo, para análise e devido tratamento e tomada de medidas em relação a eventuais desvios e anomalias verificados;
- f) Recolher, analisar, manter e disponibilizar a informação que possa constituir banco de dados sobre as actividades mais relevantes das entidades contratadas ou autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- g) Estudar e acompanhar o processo de execução dos contratos ou autorizações existentes com as entidades contratadas ou autorizadas para a exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social no País;
- h) Controlar a evolução e forma de cumprimento das normas que regulamentam, na generalidade e na especificidade, a exploração e prática de cada modalidade específica de jogo de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- i) Proceder ao estudo do funcionamento e regras de jogos específicos de fortuna ou azar e/ou diversão social praticados e não regulamentados no País que possam ser de particular interesse para a execução das atribuições da Inspeção-Geral de Jogos;
- j) Estudar, criar, adoptar, determinar e manter em correcto funcionamento os procedimentos informáticos necessários à actividade da Inspeção-Geral de Jogos;
- k) Controlar todas as operações de determinação da matéria colectável do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- l) Analisar, informar e opinar sobre propostas recebidas das entidades contratadas ou autorizadas, bem como de outros interessados, concernentes à regulamentação de modalidades específicas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social ou outras matérias de interesse no âmbito do jogo;
- m) Realizar inquéritos, sindicâncias e meras averiguações sobre a estratégia orientadora e a correcta observância da legislação reguladora da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social e das autorizações para esse efeito concedidas.

ARTIGO 9

(Função de formação e controlo da carteira de profissionais do jogo)

Nos termos desta função, cabe à Inspeção-Geral de Jogos :

- a) Organizar e orientar todas as fases relativas ao processo de formação do pessoal técnico de inspecção e fiscalização da Inspeção-Geral de Jogos;
- b) Definir as regras que devem orientar os processos de recrutamento, selecção e formação dos profissionais de jogo e pessoal auxiliar das salas de jogos de fortuna ou azar e /ou de diversão social;
- c) Acompanhar e orientar a implementação das diversas fases de recrutamento e selecção de candidatos a acções de formação de profissionais de jogos, quer se trate de jogos de fortuna ou azar quer dos de diversão social;
- d) Analisar e emitir pareceres sobre os programas de formação de pessoal a trabalhar nas salas de exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- e) Acompanhar e orientar o desenrolar das acções de formação levadas a cabo pelas concessionárias de jogos de fortuna ou azar e pelas entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social;
- f) Participar na avaliação e exames dos candidatos a profissionais de jogo e pessoal auxiliar das salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;

- g) Estabelecer os mecanismos conducentes à emissão da carteira de profissionais de jogo;
- h) Emitir as carteiras de profissionais de jogo, assim como os títulos provisórios substitutivos da carteira de profissional de jogo e respectivas segundas vias, em caso de necessidade;
- i) Proceder à revalidação periódica das carteiras de profissionais de jogo;
- j) Proceder ao averbamento, na carteira de profissional de jogo, de quaisquer alterações ocorridas e comunicadas à Inspeção-Geral de Jogos;
- k) Organizar e manter actualizado um ficheiro contendo fichas individuais e informação pertinente relativa ao pessoal em serviço nas salas de jogos;
- l) Organizar e manter actualizado um banco de dados relativo a todo o pessoal formado tanto pela Inspeção-Geral de Jogos como pelas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar e pelas entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social;
- m) Elaborar propostas conducentes à melhoria ou correcção dos processos de recrutamento, selecção e formação do pessoal das salas de jogos, sempre que for oportuno e pertinente.

CAPÍTULO III

Estrutura Orgânica

ARTIGO 10

(Estrutura)

1. A estrutura da Inspeção-Geral de Jogos compreende os seguintes órgãos:
 - a) Direcção;
 - b) Departamento de Inspeção e Fiscalização;
 - c) Departamento de Licenciamento, Estudos e Controlo;
 - d) Departamento de Formação e Carteira de Profissionais de Jogo;
 - e) Departamento de Auditoria; e
 - f) Serviço de Administração e Secretariado.

2. Constitui ainda órgão da Inspeção-Geral de Jogos a Comissão Nacional de Jogos prevista no nº 3 do artigo 27 da Lei do Jogo.

CAPÍTULO IV

Atribuições e Competências

Secção I

Da Direcção

ARTIGO 11

(Atribuições)

1. A direcção da Inspeção-Geral de Jogos e dos respectivos serviços dependentes cabe ao Inspector-Geral de Jogos.
2. O Inspector-Geral de Jogos é coadjuvado por dois Inspectores-Gerais-Adjuntos.

ARTIGO 12

(Competências)

Compete ao Inspector-Geral de Jogos, em particular:

- a) Dirigir, planear, coordenar e fiscalizar a actividade global da Inspeção-Geral de Jogos e dos seus Departamentos e Serviços;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções aplicáveis a matérias de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;

- c) Assegurar a representação, activa e passivamente, da Inspeção-Geral de Jogos;
- d) Conduzir e/ou decidir, em conformidade com a lei ou de harmonia com orientações superiormente estabelecidas, no âmbito das competências atribuídas à Inspeção-Geral de Jogos, matérias sob a alçada da Inspeção ou para cuja resolução tiver a competente delegação;
- e) Informar e dar parecer sobre matérias relativas a jogos que devam ser submetidas à apreciação e tomada de decisão a nível superior;
- f) Propor a admissão e processos de enquadramento e/ou promoção do pessoal na IGI, decidir sobre a sua afectação na estrutura orgânica da Inspeção-Geral de Jogos ou seus serviços dependentes e exercer sobre ele a competente acção disciplinar e de gestão;
- g) Determinar o cumprimento das ordens e instruções de serviço necessárias e convenientes à eficiência do exercício das actividades da Inspeção-Geral de Jogos.

Secção II

Do Departamento de Inspeção e Fiscalização

ARTIGO 13

(Atribuições)

Constituem atribuições do Departamento de Inspeção e Fiscalização garantir que a exploração de jogos, no âmbito das respectivas concessões e/ou autorizações, bem como as relações entre o Estado e as concessionárias e entre estas e o público, se processem correcta e adequadamente nos termos regulamentados e em salvaguarda dos interesses nacionais e do público jogador.

ARTIGO 14

(Competências)

São, em particular, competências do Departamento de Inspeção e Fiscalização:

- a) Controlar, em articulação com o Departamento de Auditoria, todas as operações conducentes à determinação da matéria colectável sobre que incidem as taxas previstas nos contratos de concessão e na legislação de carácter fiscal aplicável;
- b) Em colaboração com o Departamento de Licenciamento, Estudos e Controlo, analisar e informar sobre as propostas recebidas das concessionárias relativas a alterações à regulamentação de modalidades de jogos;
- c) Analisar e fiscalizar, também em colaboração com o Departamento de Licenciamento, Estudos e Controlo, as características dos recintos e salas de jogos e do equipamento e material utilizados nas várias modalidades de jogos propondo superiormente a autorização para o seu funcionamento, ou para o cancelamento da respectiva autorização quando se verifique não estarem a funcionar nas condições em que a autorização foi concedida;
- d) Velar para que o comportamento das concessionárias para com o público se processe de conformidade com a legislação em vigor e salvaguardando-se os interesses nacionais;
- e) Controlar a frequência e o funcionamento das instalações afectas às várias modalidades de jogos;
- f) Controlar as existências dos bens que sejam património actual ou virtual do Estado, por disposição contratual, cuja utilização esteja afectada às várias modalidades de jogos;
- g) Reprimir os jogos ilícitos;

- h) Reprimir ou colaborar na repressão das actividades usurárias nos locais onde se explorem modalidades de jogos ou com elas conexas;
- i) Executar, em particular, as acções previstas para a Inspeção-Geral de Jogos nos precedentes artigos 5 e 6 do presente regulamento.

Secção III

Do Departamento de Licenciamento, Estudos e Controlo

ARTIGO 15

(Atribuições)

O Departamento de Licenciamento, Estudos e Controlo tem por atribuições proceder à orientação e realização de estudos e análises sistemáticos e comparativos dos diversos elementos da actividade do jogo e de controlo dos vários aspectos de desenvolvimento desta actividade que, por razões de funcionalidade, não sejam enquadráveis no Departamento de Inspeção e Fiscalização.

ARTIGO 16

(Competências)

São, de modo particular, competências do Departamento de Licenciamento, Estudos e Controlo:

- a) Dar a conhecer, orientar e esclarecer os concorrentes, proponentes ou interessados em iniciativas de exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, bem como as entidades para esse efeito contratadas ou autorizadas, para se assegurar o cumprimento das disposições da legislação, regulamentação e procedimentos que regem matérias sobre jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- b) Adoptar e implementar sistemas que permitem acompanhar os indicadores das actividades de exploração do jogo concessionadas e das respectivas empresas exploradoras;
- c) Acompanhar e analisar sistematicamente a evolução das empresas concessionárias em particular a exploração das actividades concessionadas, execução de contrapartidas contratuais e evolução da situação económica e financeira das concessionárias;
- d) Elaborar previsões sobre a evolução das actividades e as mais relevantes para análise dos desvios verificados;
- e) Elaborar e manter informação de gestão que possa constituir banco de dados sobre as actividades mais relevantes das empresas concessionárias;
- f) Acompanhar a execução dos contratos existentes entre as concessionárias e o Estado;
- g) Controlar o cumprimento das disposições regulamentares relativas à prática dos jogos;
- h) Proceder ao estudo do funcionamento da actividade relativa aos jogos praticados noutros países e que, potencialmente, possam ser úteis para a execução das atribuições da Inspeção-Geral de Jogos;
- i) Criar, manter e explorar as rotinas informáticas necessárias às actividades da Inspeção-Geral de Jogos.
- j) Exercer, em coordenação e/ou colaboração com o Departamento de Inspeção e Fiscalização, as competências previstas para a Inspeção-Geral de Jogos nos precedentes artigos 4 e 8 deste regulamento;

Secção IV

Do Departamento de Auditoria

ARTIGO 17

(Atribuições)

Ao Departamento de Auditoria estão incumbidas as atribuições de garantir a reavaliação da correcteza e conformidade legal e técnica dos processos de exploração do jogo e respectiva gestão, controlo, inspeção e fiscalização, bem como dos processos de aplicação dada aos fundos advenientes da exploração do jogo.

**ARTIGO 18
(Competências)**

Constituem, em particular, competências do Departamento de Auditoria:

- a) Proceder, em coordenação com o Departamento de Inspeção e Fiscalização e a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, ao exame sistemático dos elementos contabilísticos e estatísticos das concessionárias, necessários à certificação dos elementos obtidos por outras vias, nomeadamente as mencionadas na alínea a) do precedente artigo 7;
- b) Efectuar auditorias sistemáticas aos sistemas informáticos e respectivas operações junto das entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- c) Elaborar estudos, e formular pareceres e recomendações cuja necessidade se revele pertinente no domínio das suas atribuições;
- d) Proceder à reverificação sistemática das gravações de imagem e som registadas em sistemas de controlo televisivo e de segurança instaladas nas salas de jogos com vista a aferir o grau de cumprimento e da correcteza e conformidade legal e técnica dos procedimentos utilizados nos processos de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- e) Efectuar auditorias sistemáticas aos processos de arrecadação, alocação, utilização e aplicação correcta das receitas resultantes da exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, nos termos regulamentados;
- f) Executar as acções previstas para a Inspeção-Geral de Jogos e descritas nas alíneas do precedente artigo 7

Secção V

Do Departamento de Formação e Carteira de Profissionais de Jogo

**ARTIGO 19
(Atribuições)**

O Departamento de Formação e Carteira de Profissionais de Jogo tem por atribuições garantir o acompanhamento e orientação dos processos de formação, reciclagem e actualização dos conhecimentos e procedimentos técnicos de condução e/ou execução das operações de exploração de jogo a nível do pessoal profissional de jogo e auxiliar das salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social, bem como garantir o registo e controlo da carteira dos profissionais de jogo em serviço no País, incluindo a emissão e actualização das respectivas carteiras de profissionais de jogo.

**ARTIGO 20
(Competências)**

São, em especial, competências do Departamento de Formação e Carteira de Profissionais de Jogo:

- a) Assegurar e orientar os processos de recrutamento, selecção e formação do pessoal técnico da IGJ;
- b) Definir os princípios que orientam os processos de recrutamento, selecção e formação do pessoal das salas de jogos;
- c) Acompanhar e orientar todas as fases das acções da formação, na área do jogo, levadas a cabo pelas entidades interessadas;
- d) Estabelecer os mecanismos conducentes à emissão da carteira de profissional de jogo;
- e) Assegurar todo o processo relativo à emissão da carteira de profissional de jogo;
- f) Organizar e manter actualizados bancos de dados relativos não só ao pessoal formado pela IGJ e pelas entidades interessadas, mas também ao pessoal em serviço nas salas de jogos;
- g) Realizar as acções previstas para a Inspeção-Geral de Jogos descritas no artigo 9 deste regulamento.

Secção VI

Do Serviço de Administração e Secretariado

ARTIGO 21

(Atribuições)

Ao Serviço de Administração e Secretariado são incumbidas as atribuições de garantir o apoio administrativo e de gestão dos bens patrimoniais e financeiros e dos assuntos de pessoal da Inspeção-Geral de Jogos, bem como de assegurar o funcionamento do serviço de secretariado.

ARTIGO 22

(Competências)

Compete, em particular, ao Serviço de Administração e Secretariado garantir:

- a) A organização e gestão dos processos individuais dos funcionários em serviço na Inspeção-Geral de Jogos e manutenção, actualizada e em dia, da respectiva documentação;
- b) O tratamento, encaminhamento e arquivo da correspondência e demais documentação produzida ou recebida na Inspeção-Geral de Jogos;
- c) A gestão financeira correcta dos fundos de funcionamento e de investimento da Inspeção-Geral de Jogos;
- d) A recepção, tratamento, gestão e/ou encaminhamento dos assuntos de pessoal dos funcionários em serviço na Inspeção-Geral de Jogos;
- e) O estudo, informação e processamento e/ou encaminhamento de propostas sobre assuntos referentes a situações e movimentação relativas ao pessoal;
- f) A elaboração de folhas de remuneração complementar e efectivação do respectivo pagamento aos funcionários em serviço na Inspeção-Geral de Jogos, nos termos da lei;
- g) A aquisição, inventariação, controlo e gestão da utilização de bens e/ou serviços necessários ao funcionamento da Inspeção-Geral de Jogos;
- h) A elaboração de propostas de orçamento e respectivas alterações, informações sobre cabimentos de verba, gestão, contabilização de operações, organização de processos de contas e responsabilidades da Inspeção-Geral de Jogos;
- i) A conservação e manutenção das instalações e bens patrimoniais da Inspeção-Geral de Jogos;
- j) A prestação de apoio administrativo ao serviço de inspeção junto das concessionárias e demais serviços da Inspeção-Geral de Jogos, que lhe for determinado superiormente;
- k) A execução de outros trabalhos superiormente determinados.

Secção VII

Da Comissão Nacional de Jogos

ARTIGO 23

(Composição de Comissão)

1. A Comissão Nacional de Jogos, presidida pelo Inspector-Geral de Jogos ou, nas ausências ou impedimentos deste, pelo Inspector-Geral Adjunto para o efeito designado, é constituída por representantes, ou seus substitutos, designados pelos respectivos dirigentes, dos seguintes organismos:

- a) Ministério do Plano e Finanças;
- b) Ministério da Justiça;

- c) Ministério do Interior;
- d) Ministério do Turismo;
- e) Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- f) Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental;
- g) Ministério da Mulher e para a Coordenação da Acção Social;
- h) Banco de Moçambique;
- i) Centro de Promoção de Investimentos;
- j) Município ou Municípios em cuja jurisdição o projecto ou concessão em apreciação se situa.

2. A Comissão integrará ainda outras entidades ou especialistas que o presidente da Comissão julgar ser conveniente a sua participação em cada sessão específica.

ARTIGO 24

(Atribuições)

1. Constituem atribuições da Comissão Nacional de Jogos:

- a) Proceder à apreciação de pedidos de concessão ou concursos para concessão de licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- b) Pronunciar-se sobre propostas de leis e outros actos normativos e acordos ou tratados relativos a matérias sobre jogos de fortuna ou azar ou jogos de diversão social;
- c) Proceder à apreciação do balanço de actividades desenvolvidas no âmbito das suas atribuições e propor medidas que visem o aperfeiçoamento do seu trabalho e melhorias no apoio ao desenvolvimento e exploração de jogos em casinos e os de diversão social.

2. A Comissão Nacional de Jogos deverá ainda emitir pareceres sobre as propostas de:

- a) Adjudicação das concessões ou autorizações para exploração de casinos ou de jogos de diversão social;
- b) Prorrogação do prazo de duração das concessões;
- c) Definição do regime, prazo, objecto e delimitação detalhada de cada concessão;
- d) Decisão sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso;
- e) Fixação das condições de base a especificar nos avisos de abertura de concurso e sua homologação;
- f) Protestos de revisão e revogação dos contratos de concessão;
- g) Determinação das características e localização dos recintos afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar e/ou diversão social;
- h) Outorga, em nome e representação do Estado, de escrituras dos contratos de concessão ou de gestão de exploração de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social;
- i) Determinação da suspensão da exploração dos jogos e a rescisão dos contratos de concessão;
- j) Nomeação de administradores, delegados ou outros representantes do Estado junto de sociedades concessionárias ou gestoras em que este intervenha.

ARTIGO 25

(Convocação da Comissão)

1. A Comissão Nacional de Jogos é convocada com antecedência mínima de 8 dias pelo seu presidente, e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Inspector-Geral Adjunto, para o efeito designado.

2. A convocatória será dirigida aos membros designados nos termos do n.º 1 do artigo 23, com a indicação da agenda de assuntos a apreciar, acompanhada do expediente e documentação que serão objecto de apreciação na sessão.

ARTIGO 26

(Base de trabalhos da Comissão)

As sessões da Comissão Nacional de Jogos convocadas para apreciação e análise dos assuntos agendados terá como base de trabalho o expediente ou documentação e propostas preparadas para esse efeito pela Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 27

(Tomada de deliberações pela Comissão)

1. A Comissão Nacional de Jogos só poderá deliberar validamente quando estiverem presentes pelo menos metade dos membros convocados, considerando-se presentes os membros ausentes por motivos justificados ou de força maior que tenham atempadamente transmitido por escrito as suas posições.

2. As deliberações da Comissão, em relação a cada assunto apreciado, assumirão a forma de recomendações e propostas concretas de actuação e/ou de procedimento a observar.

3. As deliberações da Comissão são tomadas por maioria simples de votos dos membros participantes.

4. Em caso de empate na votação efectuada nos termos do número anterior, caberá ao presidente o voto de desempate.

5. O membro ou membros que não concordarem com a deliberação tomada, em cada assunto, têm o direito de apresentar o seu voto ou votos de vencidos, com fundamentação do seu desacordo em relação à deliberação tomada, e tal voto ou votos deverão constar, expressamente, registados na acta da respectiva sessão.

ARTIGO 28

(Grupos de trabalho da Comissão)

1. A comissão poderá constituir grupos de trabalho, quando as circunstâncias assim o exigirem, e estabelecer prazos para a conclusão das tarefas cometidas a cada grupo.

2. As conclusões e recomendações dos grupos de trabalho não são consideradas conclusões e recomendações da Comissão Nacional de Jogos, senão apenas após a sua aceitação por esta em plenário.

ARTIGO 29

(Actas das Sessões)

1. O Secretariado da Inspeção da Inspeção-Geral de Jogos elaborará ou providenciará a elaboração da acta de cada sessão.

2. O conteúdo principal da acta, em especial as deliberações tomadas e as posições em desfavor registadas, deverá ser sancionado no fim da respectiva sessão pelos membros presentes.

ARTIGO 30

(Direitos dos membros da Comissão)

O membro da Comissão Nacional de Jogos tem direito a:

- a) Fazer uso da palavra e dissertar sobre matérias que julgar úteis e pertinentes, relacionadas com o assunto ou assuntos em apreciação;
- b) Formular propostas e sugestões e, eventualmente, discordar com qualquer deliberação tomada pela Comissão apresentando a respectiva argumentação;
- c) Em caso de desacordo, exigir que o mesmo conste expressamente registado na acta da respectiva sessão, fundamentando o seu ponto de vista discordante; e
- d) Auferir, pela sua participação nas sessões da Comissão, a remuneração prevista nos termos do artigo 32 deste regulamento.

ARTIGO 31

(Deveres dos membros da Comissão)

O membro da Comissão Nacional de Jogos é, especialmente, obrigado a:

- a) Preparar-se devida e adequadamente para todas as sessões a que seja convocado, estudando e analisando, previamente, a documentação, expediente e/ou propostas que lhe tiverem sido, para o efeito, enviados;
- b) Em caso de impedimento e na impossibilidade de se fazer representar pelo respectivo substituto, designado nos termos do artigo 23 do presente regulamento, comunicar ou mandar comunicar o facto, os seus pontos de vista e a posição do organismo que representa ao presidente da Comissão, antes da realização da respectiva sessão convocada.

ARTIGO 32

(Remuneração dos membros da Comissão)

1. A participação dos membros convocados, nas sessões da Comissão Nacional de Jogos é remunerada na base das respectivas senhas de presença efectiva nas sessões.

2. O valor de senhas de presença será determinado pela Ministra do Plano e Finanças, sob proposta da Inspeção-Geral de Jogos.

CAPÍTULO V

Pessoal

SECÇÃO I

Quadro e sua composição

ARTIGO 33

(Estrutura do quadro)

O pessoal da Inspeção-Geral de Jogos agrupa-se do seguinte modo:

- a) Pessoal de Direcção e Chefia:
 - (i) Inspector-Geral de Jogos;
 - (ii) Inspectores-Gerais Adjuntos;
 - (iii) Chefes de Departamento;
 - (iv) Chefe de Serviço.
- b) Pessoal Técnico de Carreira Especial:
 - (i) Inspectores Superiores de Jogos;
 - (ii) Inspectores Técnicos de Jogos.
- c) Pessoal Técnico de Carreira Geral:
 - (i) Técnicos N1 ou N2;
 - (ii) Fiscais.
- d) Pessoal administrativo; e;
- e) Pessoal auxiliar.

ARTIGO 34

(Quadro de pessoal e remunerações)

1. A composição do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Jogos e respectivas designações funcionais serão aprovados pela entidade legalmente competente.

2. As remunerações do pessoal de inspeção e fiscalização em serviço na Inspeção-Geral de Jogos obedecem ao estabelecido no n.º 3 do artigo 11 da Lei do Jogo e ao estatuído no regulamento do Regime de Trabalho, Remuneratório, de Incentivo e Disciplinar do Pessoal de Inspeção e Fiscalização na Área do Jogo aprovado pelo Decreto n.º 54/96, de 25 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provimento, regime e condições de prestação de serviço

ARTIGO 35

(Provimento)

O provimento nos lugares do quadro da Inspeção-Geral de Jogos rege-se em geral pelas normas da legislação aplicável aos funcionários do Estado, em particular no que concerne aos requisitos legalmente exigidos para o desempenho de funções públicas, e em especial, pelas normas complementares e específicas previstas no Regulamento das Carreiras Profissionais de Inspeção e Fiscalização na Área do Jogo e no quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 36

(Regime de trabalho)

O regime de trabalho, remuneratório, de incentivo e disciplinar do pessoal de inspeção e fiscalização na área do jogo, em serviço na Inspeção-Geral de Jogos, é o preceituado na regulamentação específica sobre a matéria aprovada pelo Decreto n.º 54/96, de 25 de Dezembro, sendo, de modo particular, de carácter permanente o trabalho de inspeção a realizar nas salas de jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social não podendo a duração da realização do trabalho normal de turno por cada funcionário, nas referidas salas, exceder 8 horas diárias e 40 horas semanais.

ARTIGO 37

(Direitos e deveres especiais)

1. Ao pessoal exercendo funções de inspeção em serviço na Inspeção-Geral de Jogos estão conferidos os seguintes direitos e deveres especiais:

- a) O uso de cartão de identificação de modelo a aprovar por diploma da Ministra do Plano e Finanças;
- b) O dever de prender, em flagrante delito, todos aqueles que se dediquem à exploração ou à prática de jogos fora dos recintos para esse fim previstos e autorizados nos termos da lei, entregando-os imediatamente à autoridade policial mais próxima, juntamente com o respectivo auto de notícia;
- c) O dever de prender, em flagrante delito, todos aqueles que, nos locais de jogo ou conexos com estes, se dediquem a actividades usurárias, procedendo igualmente conforme o disposto na parte final da precedente alínea b);
- d) O direito à entrada livre, quando em serviço, nas casas e recintos de diversão e, de um modo geral, em todos os lugares cujo acesso ao público seja condicionado ao pagamento de uma taxa, à realização de certa despesa ou à apresentação de bilhete de entrada;
- e) O direito de solicitar a colaboração de forças policiais, quando o considere necessário;
- f) O direito de porte e uso de arma de defesa pessoal, quando em serviço.

ARTIGO 38

(Direito de acesso aos recintos e à documentação de exploração do jogo)

1. As entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar e/ou de diversão social devem manter à disposição dos inspectores e fiscais da Inspeção-Geral de Jogos devidamente credenciados todos os livros, documentos e impressos da sua escrituração

comercial e registos estatísticos, e facultar-lhes os demais elementos e informações relativos e/ou comprovativos do cumprimento das suas obrigações consignadas nos termos dos respectivos contratos ou autorizações, sempre que lhes sejam solicitados.

2. Na ausência ou impedimento dos administradores e directores do recinto ou sala de jogos, os inspectores e fiscais da Inspeção-Geral de Jogos podem efectuar as diligências urgentes e necessárias junto dos empregados da entidade autorizada a explorar jogos de fortuna ou azar e de diversão social, com vista à obtenção, em tempo útil e oportuno, dos elementos a que se refere o número anterior.

ARTIGO 39

(Autos de notícia)

1. É conferida aos inspectores, fiscais e/ou brigadas de fiscalização na área do jogo, em serviço na Inspeção-Geral de Jogos, a competência para o levantamento de autos de notícia por infracções previstas na legislação sobre o jogo.

2. Os autos de notícia levantados ou confirmados pelos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos, no âmbito do jogo e nos termos do número anterior e das alíneas o) e e), respectivamente, dos precedentes artigos 5 e 6, têm o mesmo valor jurídico que o atribuído aos autos levantados por autoridade policial e fazem fé nos termos gerais do Código do Processo Penal.

ARTIGO 40

(Pedidos de prestação de declarações)

1. A Inspeção-Geral de Jogos poderá notificar ou requisitar a comparência de qualquer cidadão, incluindo trabalhadores ou funcionários do Estado, junto das respectivas entidades empregadoras, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos administrativos em conexão com o jogo.

2. A notificação ou requisição para comparência de pessoas de difícil localização, para efeitos do referido no número anterior, observadas as disposições legais aplicáveis do Código do Processo Penal, poderá ser efectuada através das autoridades policiais.

3. Toda a pessoa notificada ou requisitada, nos termos dos números anteriores, que não compareça no dia, hora e local indicados, e nem justifique a falta, incluindo as respectivas entidades empregadoras, nas pessoas dos seus representantes ou dirigentes, serão, sem embargo de eventual processo disciplinar aplicável, punidas nos termos da lei.

ARTIGO 41

(Sigilo profissional)

O pessoal em serviço na Inspeção-Geral de Jogos está obrigado a guardar sigilo profissional, não podendo, sob pena de procedimento disciplinar e criminal a que houver lugar, prestar informações sobre matérias de natureza confidencial relacionadas com as suas actividades, nomeadamente as que digam respeito à execução dos contratos de concessão.

CAPÍTULO VI

Disposição final

ARTIGO 42

(Administradores e delegados do Estado)

1. Os administradores e delegados do Estado da República de Moçambique junto das entidades concessionárias ou autorizadas para exploração do jogo bem como das sociedades por estas participadas são representantes e defensores dos interesses do

Estado e da legalidade no exercício das actividades de exploração do jogo.

2. Os referidos administradores e delegados do Estado estão sujeitos ao dever de sigilo previsto no precedente artigo 41 e subordinam-se à acção disciplinar da Inspeção-Geral de Jogos.

3. Os administradores e delegados do Estado de que trata o presente artigo têm direito ao uso de cartão de identificação de modelo a aprovar por diploma da Ministra do Plano e Finanças e à percepção de remuneração para os mesmos definida por despacho também da Ministra do Plano e Finanças, enquanto se encontrarem no exercício efectivo das suas funções.

Decreto nº 12/2000

de 23 de Maio

A aprovação e entrada em vigor da Lei do Jogo e do Regulamento dos Casinos constituem passos jurídicos decisivos em ordem à legalização da actividade de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar em território moçambicano.

Nos termos do artigo 61 da referida Lei, bem como dos artigos 60 e 61 do Regulamento supramencionado, as concessionárias para o desenvolvimento e exploração de casinos no País devem garantir a formação e emprego de trabalhadores nacionais, assegurando que os postos de trabalho a criar sejam preenchidos fundamentalmente por cidadãos moçambicanos.

Adicionalmente, o Regulamento dos Casinos determina, no seu artigo 63, que todo o profissional de jogo deverá ser titular da respectiva carteira emitida pelo serviço competente, bem como, no seu artigo 66, permite aos empregados das salas de jogos, nos termos devidamente regulamentados, aceitar gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos jogadores e frequentadores das referidas salas.

Assim, tendo em vista a necessidade de estabelecer o quadro regulamentar que deverá disciplinar a formação profissional e a carteira do profissional de jogo bem como as gratificações oferecidas aos empregados em serviço nas salas de jogos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 77 da Lei nº 8/94, de 14 de Setembro, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Formação, Carteira e Gratificações dos Empregados das Salas de Jogos, o qual segue em anexo e constitui parte integrante deste Decreto.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento da Formação, Carteira e Gratificações dos Empregados das salas de Jogos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

1. *Formação profissional*, o conjunto de todas as acções formativas e de reciclagem e actualização de conhecimentos que deverão ser realizadas por iniciativa da(s) concessionária(s) para exploração de jogos de fortuna ou azar ou das entidades autorizadas